

TC 003.337/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08); Sr. Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 882/2009 (SICONV 704547).

HISTÓRICO

2. O convênio foi celebrado em 21/8/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festival 100% Planaltina”, previsto para ser realizado em 31/7/2009 a 1/8/2009. A vigência foi estipulada de 21/8/2009 a 6/12/2009 (peça 1, p. 50-84).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 445.000,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 45.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio das Ordens Bancárias 09OB801635 (R\$ 300 mil) e 09OB801636 (R\$ 100 mil), ambas de 22/10/2009, (peça 1, p. 88) e creditados na conta bancária da entidade em 26/10/2009 (peça 2, p. 13).

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 6-14), elaborado em 21/8/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. O evento proposto foi enquadrado como “Eventos Geradores de Fluxo Turístico”.

5. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 22-46) e a celebração do convênio (peça 1, p. 50-84). A publicação do ajuste deu-se em 21/9/2009 (peça 1, p. 86).

6. Há informação, em nota técnica da concedente, que ocorreu vistoria *in loco* do MTur, registrada em relatório específico, no qual ficou consignado que houve a efetiva execução do convênio (peça 1, p. 92-100).

7. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 5/5/2009 (peça 2, p. 5-24), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que o evento foi realizado, com execução do convênio no período de 21/8/2009 a 23/10/2009, sendo realizadas as seguintes ações: inserções de mídia de rádio e jornal; locação de palco, barricadas, banheiros químicos, gerador, sonorização e iluminação, contratação de atrações musicais; serviços de segurança (peça 2, p. 6);

- b) relatório de execução física-financeira (peça 2, p. 7);

- c) relatório de execução de despesa e receita (peça 2, p. 8-9);
- d) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade ICA Instituto Caminho das Artes, no total de R\$ 445.000,00 (peça 2, p. 10);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 2, p. 11);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 26/10/2009 e saída (TED) no mesmo dia 26 (peça 2, p. 13);
- g) cotação prévia – a entidade informou apenas uma cotação, que é da entidade ICA, posteriormente contratada para execução dos serviços (peça 2, p. 14-17);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa ICA – Instituto Caminho das Artes (peça 2, p. 18-19);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 20);
- j) nota fiscal de serviços emitida pela ICA no valor de R\$ 400 mil e outra no valor de R\$ 45.000,00 (peça 2, p. 21-22);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium e outro assinado pelo Gerente de Cultura e Educação do Governo do Distrito Federal (peça 2, p. 23-24);
- l) material de divulgação do evento (peça 2, p. 25-46).

8. O órgão repassador emitiu parecer técnico (peça 2, p. 48-55), informando que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do convênio, mas que havia pendência de documentos (ausência de comprovante de divulgação do evento e checagem de mídia e audiência e atesto da rádio, evidências, por meio de fotos ou imagens, que comprovem a locação do grupo gerador de 260 kva e banheiro químico).

9. Após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante, conforme item 15 desta instrução), o MTur emitiu nota técnica (peça 1, p. 194-208, e peça 2, p. 84-91), em que aponta a necessidade de novos elementos para se pronunciar conclusivamente sobre a prestação de contas, especificamente o seguinte: declaração das empresas prestadoras dos serviços ou carta de correção da Receita Estadual em razão da falta de discriminação dos serviços na nota fiscal; comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado para as fases de habilitação do certame licitatório, contratação e pagamento à empresa; justificativa referente à contratação da empresa ICA para realização de serviços divergentes daqueles descritos no CNPJ; identificação do beneficiário da transferência bancária efetuada pela Premium dos recursos do convênio; três propostas de cotação de preços; contrato de exclusividade dos artistas e empresários contratados; declaração acerca da gratuidade dos eventos apoiados pelo MTur e, no caso de cobrança de ingressos, a indicação da destinação dos recursos arrecadados.

10. Além dessas ocorrências, o MTur solicitou à Premium justificativas em relação aos apontamentos da CGU, tais como: indício de direcionamento no processo licitatório; ausência de capacidade técnica e operacional da contratada para a execução do objeto do convênio; esclarecimentos sobre a autenticidade da documentação apresentada; esclarecimento sobre o vínculo familiar e empregatício entre as pessoas da Premium e a empresa contratada; vínculo entre a empresa Premium e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

11. Como a Premium não foi localizada, houve a notificação da empresa via edital (peça 2, p. 107 e 110) e a posterior instauração da Tomada de Contas especial.

12. O Relatório do Tomador de Contas Especial 248/2014 trouxe a informação de que houve fiscalização *in loco* indicando a execução do convênio, mas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da ausência de elementos suficientes que comprovem a boa e regular aplicação dos

recursos do convênio. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 228-236).

13. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 2186/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que a Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 250-252).

14. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 254) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 255), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 260) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

15. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 2, p. 63-77).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;
- g) o Instituto Caminho das Artes (ICA) foi localizado no endereço constante no CNPJ, porém trata-se de escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos;
- h) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

- i) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- j) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- k) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

16. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornassem inadimplentes o IEC e a Premium, revise as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 2, p. 76).

17. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur no 153/09

18. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

19. Em levantamento realizado pela Secex/GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

20. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de



responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

21. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, em 26/7/2016, indica a autuação de trinta e três processos de TCE relativos a quarenta convênios. No levantamento mencionado anteriormente (item 19 retro), percebe-se que houve um equívoco em citar dois números de convênios como se fosse distintos de outros dois também citados, o que ocasionou duplicidade de dois convênios (foram indicados número Siafi/Siconv quando, na realidade, eram número original ou número replicado no Siafi dos respectivos termos, correspondendo a outros dois números Siafi/Siconv de convênios também indicados - Convênio Siafi 650066, corresponde ao número original 702888/2008; Convênio Siconv 700391, corresponde ao número Siafi 636466 e ao número original 1280/2008). Assim, são 41 convênios firmados entre a Premium e o MTur (restando dar entrada neste Tribunal o processo de TCE relativo ao Convênio Siconv 732036/2010).

22. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU), um com proposta de mérito aguardando pronunciamento do ministro relator (TC 017.014/2014-0), e vinte e sete pendentes de análise (entre eles este processo), sendo quatro de 2014 e vinte e três de 2015. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2014) e Augusto Nardes (2015).

23. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa contratada para a execução dos serviços, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas, foi julgada também a do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa).

24. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com as empresas contratadas, especialmente a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e a Elo Brasil. Também isso ocorreu no caso ICA, pois, conforme verificou a CGU, essa empresa está instalada em escritório pequeno, sem evidências externas que indiquem capacidade operacional para execução de grandes eventos (ver parágrafo 15, “g”).

25. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

26. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, como o ocorrido neste convênio, em que o evento foi realizado no período de 31/7 a 1/8/2009 e a liberação dos recursos em 26/10/2009 (vide parágrafos 2 e 3 desta instrução).



Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio

27. No âmbito do convênio em questão, as ocorrências são bastante semelhantes aos outros processos em curso no TCU, não há elementos suficientes que comprovem a realização do evento nos mesmos moldes propostos nem que os recursos tenham sido aplicados integralmente no objeto, pois não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como os artistas.
28. A movimentação bancária comprova apenas a saída dos recursos da conta, não sendo possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.
29. Diante disso, a documentação apresentada na prestação de contas do convênio não revela, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.
30. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).

Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada

31. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).
32. A referida deliberação é anterior ao convênio em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esse convênio para destinar recursos a evento fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.
33. O objeto do convênio, festival, é evento de interesse predominantemente privado, como ocorreu no presente convênio. No caso em questão, não foi evidenciada a cobrança de ingressos, havendo, inclusive, registro, no relatório de supervisão "in loco", da não cobrança de ingressos (peça 1, p. 94). Portanto, não cabe a indicação do termo lucrativo, utilizado em vários processos de TCE da Premium, para efeito de citação dos responsáveis.
34. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

Fraude na contratação realizada pela convenente

35. Na maioria das análises técnicas feitas pela Secex-GO em outros processos da Premium, houve menção à simulação e fraude nas cotações de preços e na contratação realizada pela convenente, especialmente, quando as contratadas são as empresas Conhecer e a Elo (vinculadas entre si). Isso é em razão de essas empresas estarem envolvidas em conluio, conforme evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium.



36. No caso em tela, não foram apresentadas as três cotações de preço (apenas a empresa ICA apresentou cotação), inclusive isso foi objeto de observação na análise técnica do órgão concedente (peça 1, p. 204). A ausência das três cotações contraria o art. 11 do Decreto 6.170/2007 c/c o art. 45, parágrafo único, da Portaria Interministerial 127/2008, além da Cláusula Terceira, inciso I, alínea “h”, do Convênio 704547/2009.

37. Conforme registrou a CGU, a empresa ICA também foi contemplada em outro convênio com a Premium (peça 1, p. 170). A escolha da empresa levou o técnico do MTur a questionar a sua contratação para realização de serviços estranhos àqueles descritos em Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (peça 1, p. 202). Também, a CGU apontou que o ICA está instalado em um pequeno escritório, sem evidências externas que indiquem a capacidade operacional para execução de grandes eventos (peça 2, p. 73).

38. Ainda, a área técnica do Mtur ressaltou a ausência de comprovação da regularidade fiscal para as fases de habilitação da licitação, contratação e pagamento, bem como o fato de a empresa estar inativa no cadastro da Receita Federal no período da contratação (peça 2, p. 87).

39. Diante disso e a partir do histórico de irregularidades da Premium nos outros processos de TCE em curso no TCU, bem como das constatações da CGU, infere-se que houve a intenção de direcionar a contratação dos serviços para o Instituto Caminho das Artes – ICA no intuito de fraudar o certame licitatório visando beneficiar essa entidade e a própria convenente e sua presidente, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade. Assim, devem responder a Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, bem como a empresa ICA e o seu representante legal, por essa ocorrência.

Responsabilização da entidade convenente e da empresa contratada

40. A entidade convenente e sua presidente – Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: “Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e “Fraude na contratação realizada pelo convenente”. Tais ocorrências ensejam citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos repassados pelo convênio.

41. Quanto à beneficiária dos pagamentos impugnados e ao seu dirigente – Instituto Caminho das Artes e Sr. Isaias Alves Alexandre – não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada ao direcionamento na contratação da empresa ICA para a execução do objeto do convênio. O fato de essa empresa e seu dirigente não responderem por duas das irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque o direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dado. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada.

Responsabilização de servidores do MTur

42. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3). Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades, sem embargo de juntar naquele processo cópia de elementos a elas correlatos constantes nestes autos, visando subsidiar e embasar as análises que serão realizadas.

CONCLUSÃO

43. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio”, “Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada” e “Fraude na contratação realizada pelo convenente”.

44. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. A entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, respondem pela não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio e pela aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado. A convenente e sua presidente, juntamente com a empresa contratada, Instituto Caminho das Artes e o Sr. Isaias Alves Alexandre, na condição de dirigente dessa empresa, por terem participado do direcionamento na contratação dessa empresa pela convenente.

45. As irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, serão apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

- I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 400.000,00, atualizada monetariamente a partir de 26/10/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 882/2009 (SICONV 704547), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Festival 100% Planaltina”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade;

Ocorrência:

- a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexos entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do

disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade; empresa Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08) e Sr. Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20), na condição de dirigente dessa empresa;

Ocorrência: fraude na cotação de preços que resultou no direcionamento da contratação da empresa Instituto Caminho das Artes para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007, art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e Cláusula Terceira, inciso I, alínea “h”, do Convênio 704547/2009;

II) anexar cópia desta instrução e do relatório de fiscalização da CGU (peça 2, p. 63-77) aos ofícios de citação a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.

SECEX-GO, em 18 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Braga Machado

AUFC – Mat. 3873-3



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 21/8/2009 (data da assinatura do termo)	Não apresentar documentação suficiente como prestação de contas para comprovar a correta aplicação dos recursos, quando deveria apresentar documentação que revelasse a realização efetiva do evento e demonstrasse o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.	A não apresentação de toda a documentação exigida resultou na não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois a presidente da entidade conveniente deveria ter apresentado a documentação exigida.
Objeto do convênio com característica de subvenção social à entidade privada	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 21/8/2009 (data da assinatura do termo)	Aplicar os recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, quando não deveria ter pleiteado ao Ministério a realização de evento dessa natureza	A utilização dos referidos recursos em evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito possibilitou a entidade privada ser beneficiária de subvenção social.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente não ter utilizado os recursos públicos para evento privado.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Fraude na contratação realizada pela conveniente	Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53)	A partir de 21/8/2009 (data da assinatura do termo)	Direcionar a contratação da empresa Instituto Caminho das Artes para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços..	A contratação direcionada da empresa ICA propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, considerada a circunstância que a cercava, pois deveria a presidente da entidade conveniente ter realizado o procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
	Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08); Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20)	A partir de 21/8/2009 (data da cotação de preço e da assinatura do contrato)	Participar de processo de cotações de preços direcionado que resultou na sua escolha para executar o objeto do convênio, quando deveria ter participado de procedimento regular para a sua contratação.	A contratação direcionada da empresa ICA propiciou o cometimento de fraude no processo de cotações de preços	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, considerada a circunstância que o cercava, pois deveria dirigente da empresa ter participado de procedimento regular para a sua contratação.